



EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS
Rua Dr. Salles Oliveira,1028 - Bairro Vila Industrial - CEP 13035-270 - Campinas - SP

EMDEC-PR/EMDEC-DF/EMDEC-DF-DFH

MANIFESTAÇÃO

Campinas, 13 de novembro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA - IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 022/2024, protocolo nº SEI. EMDEC.2024.00005541-73

Objeto: Contratação de operadora de plano privado de assistência à saúde, para prestação continuada, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, exames laboratoriais e demais serviços de apoio diagnóstico, incluindo todos os procedimentos e eventos definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio de rede própria e/ou credenciada/referenciada, sem coparticipação, destinados aos empregados, ativos e inativos, da EMDEC S/A e seus dependentes, consoante Acordo Coletivo de Trabalho.

Considerando a solicitação de impugnação apresentada no dia 12/11/2024, interposto pela empresa Notre Dame Intermédica Saúde S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 44.649.812/0001-38, segue manifestação pela área técnica requisitante:

a) Desproporcionalidade entre a rede credenciada exigida e o número de beneficiários

Primeiramente cumpre ressaltar que a quantidade da rede credenciada estabelecida não se destina exclusivamente aos beneficiários do plano a ser contratado, tendo em vista que se trata de estrutura hospitalar e de atendimento em clínicas e laboratórios posta à disposição de outros usuários de planos, contratos e convênios diversos e alheios à presente contratação, usuários estes do município de Campinas e da região metropolitana.

Destaca-se que Campinas tem cerca de 1,2 milhões de habitantes, sendo a segunda maior cidade do país que não é capital. Já a Região Metropolitana de Campinas (RMC) tem cerca de 3,5 milhões de habitantes.

Assim, a exigência de um quantitativo mínimo de hospitais e de consultórios/clínicas visa garantir que os beneficiários/empregados da EMDEC tenham um atendimento mínimo satisfatório, considerado o cenário geral apresentado.

Com efeito, não há, no ato convocatório, qualquer exigência estabelecendo que os leitos ou a rede de atendimento sejam postos ao atendimento exclusivo dos beneficiários do plano de assistência médica a ser contratado pela EMDEC. Os quantitativos previstos consideram o sistema de atendimento de planos de saúde privado em Campinas como um todo.

Ademais, conforme item 26.2 do Termo de Referência integrante do Edital, será exigido da contratada, apenas quando da assinatura do contrato, a comprovação de que sua própria e/ou credenciada/referenciada possui estabelecimentos que apresentam condições de atender, de imediato, a quantidade mínima estabelecida no item 7 do Termo de Referência. Ainda, caso a contratada não disponha da totalidade da rede até a data de assinatura do contrato, poderá complementá-la, no prazo de até 30 dias, após a celebração do contrato, conforme previsão editalícia.

Em relação especificamente a quantidade de leitos (no mínimo 140), não o que se falar em cerceamento de competitividade, mas tão somente em atendimento da demanda da contratante, que pode ser feito por diversas empresas. À exemplo disso, tem-se que o Centro Médico de Campinas, que é atendido por inúmeros planos, inclusive a própria Notre Dame Intermédica Saúde S.A., tem mais de 200 leitos em seu estabelecimento.

Ademais, a legislação atual não disciplina rede credenciada mínima ou máxima para a contratação de planos empresariais, conferindo ao Administrador o poder discricionário de definir o quantitativo mais adequado para atender às suas demandas, balizado nos princípios da legalidade e proporcionalidade.

Diante dos argumentos expostos, ratificamos os quantitativos estabelecidos para a rede credenciada mínima, e ressaltamos que não se configura, em nenhum momento, a restritividade indevida no edital, conforme alegado pela impugnante.

b) Necessária restrição da exigência de UTI Móvel

No que tange a esse apontamento, primeiramente ressaltamos que a resolução normativa da ANS mencionada no pedido de impugnação, a saber, RN 347/2014, encontra-se revogada, tendo sido substituída pela RN 490/2022.

Desta forma, a exigência de UTI móvel tem amparo na referida resolução, visto que, conforme art. 4º, embora não se trate de uma obrigatoriedade legal, os contratos podem prever cláusulas mais amplas das que as estabelecidas no art. 2º que preveja cobertura adicional referente à remoção.

Assim, considerando a previsão legal acima exposta, reiteramos que não há qualquer afronta a manutenção da exigência do item 8 do edital.

c) Forma de reajuste

Primeiramente, cumpre ressaltar que não há resolução normativa da ANS que discipline os reajustes de plano coletivo empresarial de assistência à saúde, como ocorre em relação aos planos individuais, regulados por RN.

Desta forma, não havendo obrigatoriedade legal para aplicação do reajuste por sinistralidade ou por um índice específico, o critério de reajuste de preços a ser utilizado constitui discricionariedade conferida à contratante.

Este fato se comprova diante dos diversos contratos de mesmo objeto, vistos e estudados na fase de formatação do TR, que não continham a previsão de reajuste por sinistralidade e apresentavam a previsão de reajuste pelo IPC-FIPE SAÚDE, IPCA ou outros.

Portanto, não assiste razão à impugnante, no que se refere à alteração do índice de reajuste contratual para Variação dos Custos Médico-Hospitalares (VCMH).

Diante do exposto, a forma de reajuste optada pela contratante se deu pela forma convencional, de reajuste anual com base em índice governamental de modo a preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

d) Necessária previsão do prazo necessário para a migração entre planos

Em relação ao apontamento referente ao item 2.2.2 do Termo de Referência integrante do Edital, ao que parece, houve uma falha na interpretação da redação por parte da impugnante, uma vez que o referido item não corresponde ao tema de migração entre planos, mas sim da opção, se houver disponibilidade, para acomodação hospitalar superior à modalidade contratada no momento da utilização.

À exemplo disso, temos uma gestante que tenha plano coletivo contratado, mas que deseje, para a realização do parto, ter um upgrade para acomodação privativa, exclusivamente para este momento, mantendo-se inalterada a modalidade anteriormente contratada.

Neste caso, conforme previsto no TR do Edital, o beneficiário deverá realizar a negociação diretamente com a contratada, devendo arcar a diferença de valores diretamente à operadora.

2.2.2. Na hipótese de o beneficiário optar, quando da utilização, por acomodação hospitalar superior àquela originalmente CONTRATADA, deverá arcar com a diferença de preço e a complementação dos honorários médicos e hospitalares, conforme negociação direta com a CONTRATADA.

Desta forma, após elucidada a questão acima, não há razão para alteração do item 2.2.2, conforme pedido de impugnação.

Em relação à migração dos beneficiários entre os planos, o item do Termo de Referência que prevê essa hipótese é o item 17.1.3., que dispõe que poderá ocorrer a migração para outra modalidade do plano de saúde da nova contratada, sem carência, desde que efetivada dentro dos primeiros 30 (trinta) dias do contrato.

Assim, as migrações que vierem a ocorrer fora deste prazo, passarão a ser sujeitas à carência, nos termos da ANS e conforme item 10 do Termo de Referência. Não há obrigatoriedade legal para que seja facultada a migração apenas no aniversário do contrato, conforme solicitado pela impugnante.

Assim, pelos aspectos acima apresentados, não vislumbramos motivos para deferimento ao pedido de impugnação, razão pela qual encaminhamos para análise e prosseguimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LAURA ZECHMEISTER DACIU, Gerente de Divisão**, em 13/11/2024, às 17:18, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARTA PIRES BARBOSA, Diretor(a) Administrativo e Financeiro**, em 13/11/2024, às 17:45, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **12948829** e o código CRC **0A0DAEBC**.